TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002926/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: João Vieira dos Santos Filho
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1028/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.343 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de paridade; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.01007.07/2015-P) ao interessado João Vieira dos Santos Filho, portador do RG nº 403.006 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 150.413.525-34, cônjuge e beneficiário da ex-segurada (inativa), Rosicleide Oliveira Vieira, falecida em 10/6/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 14º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 4316/2015 (fls.12/15), opinando pelo deferimento do pedido, da pretensão autoral, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 26/6/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 2282/2015 em 11/8/2015 (fl. 21), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27277 em 18/8/2015 (fls. 22/23).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 357/2022 (fls. 29/30), por preencher os requisitos legais, pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido ao interessado, com reajuste através da paridade, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1028/2022 (fls. 36/37) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:13
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:12:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:22

pensão em tela, para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela paridade, uma vez que a ex-segurada se aposentou por invalidez, com fundamento no art. 6-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da EC n. 70/2012.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:13
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:12:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002926/2017 **DECISÃO TC Nº 36.343**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 26/6/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 2282/2015 em 11/8/2015 (fl. 21), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27277 em 18/8/2015 (fls. 22/23);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela paridade.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do beneficiário João Vieira dos Santos Filho, portador do RG nº 403.006 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 150.413.525-34, cônjuge da ex-segurada (inativa), Rosicleide Oliveira Vieira, falecida em 10/6/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 14º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 2.973,88 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da paridade, nos termos do art. 6-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003 (redação da Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c os arts. 12, 50, 54 e 55, todos da Lei Complementar n° 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
João Vieira dos Santos Filho	Cônjuge	100%	**R$ 2.973,88**	10/6/2015

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:13
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:12:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/002926/2017 **DECISÃO TC Nº 36.343**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 13 de setembro de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do beneficiário João Vieira dos Santos Filho, portador do RG nº 403.006 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 150.413.525-34, cônjuge da ex-segurada (inativa), Rosicleide Oliveira Vieira, falecida em 10/6/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 14º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 2.973,88 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da paridade, nos termos do art. 6-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003 (redação da Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c os arts. 12, 50, 54 e 55, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **04 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/09/2022 10:28:13
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:12:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:22